

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009613/00-43
Recurso nº : 132.518
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.167

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10980.009613/00-43

Acórdão nº : 105-14.167

Recurso nº : 132.518

Recorrente : FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada, em 06/12/2000 em razão de lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos ao Auto, enquadramento da Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II, arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º do RIR/94 e Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e parágrafo 1º e por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, referente ao exercício de 1996, ano-base 1995, com infração ao art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95, sendo constituído o crédito tributário de IRPJ no valor total de R\$ 276.080,49.

Irresignada com a autuação impugnou a exigência fiscal alegando a inconstitucionalidade da Limitação da Compensação de Prejuízos, posto que tal limitação frustraria suposto direito adquirido do contribuinte de compensar prejuízos acumulados anteriormente e que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 não poderiam alcançar os prejuízos fiscais anteriores à 31/12/94 em razão do princípio da irretroatividade das leis, e, conseqüentemente, que o direito adquirido de compensação integral dos prejuízos da interessada e o ato jurídico perfeito não foram respeitados, com infração ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Alegou, mais, que a limitação em questão distorce o conceito do lucro e da renda, alterando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que somente poderia ocorrer através de lei complementar, porém, jamais através de lei ordinária.

Diz, também, que a limitação de 30% configuraria empréstimo compulsório ou imposto inominado e que houve flagrante afronta ao princípio da anualidade do imposto de renda.



Processo nº : 10980.009613/00-43

Acórdão nº : 105-14.167

Por fim, alega que tal limitação constituiria a hipótese de “confisco”, vedado pela Constituição em vigor.

Sustenta suas teses com fartas citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Nada alega no que diz respeito do lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, por votação unânime julgou procedente o lançamento, conforme Ementas do Acórdão nº 1.448 de 28.06.2002, abaixo transcritas:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.”

No voto, verifica-se que em razão da infração relativa ao lucro inflacionário adicionado a menor não ter sido objeto de impugnação, fica mantida a exigência, porém como há contestação da limitação da compensação de prejuízos fiscais, com sustentação ao direito à redução integral do lucro líquido ajustado, mediante compensação de prejuízos fiscais acumulados, a exigência do imposto de renda, multa e encargos legais relativos à infração em análise não é considerada definitiva até que ocorra o trânsito em julgado da questão relativa à limitação da compensação de prejuízos fiscais.

Intimada por AR em 05.09.2002 do teor da decisão “a quo”, a autuada apresentou em 07.10.2002, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 110 a 147), reiterando todos os argumentos já expostos em Impugnação, em nada inovando.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para garantia do seguimento do feito.

As alegações constantes do recurso são de natureza constitucional e seria oportuno consignar que a tese que vem prevalecendo no Judiciário é a da legalidade e constitucionalidade da lei atacada.

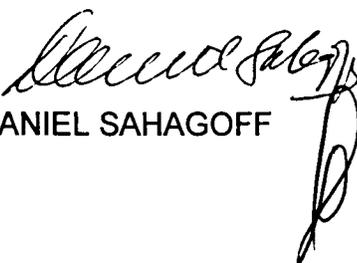
Como esclarecimento, convém mencionar que, antes da compensação, inexistia o direito, apenas expectativa de direito e bem assim, que a compensação de prejuízo já tinha um limite no tempo (quatro anos), antes que o critério de limitação fosse modificado pela Lei guereada pela interessada.

As tentativas de tentar enquadrar essa mera mudança de critério como empréstimo compulsório, confisco, etc. parecem-nos um exagero.

Deve ser mantida, também, a parte não contestada de autuação, relativa ao lucro inflacionário realizado a menor.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


DANIEL SAHAGOFF